



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003528/97-16
SESSÃO DE : 27 de julho de 1999
RECURSO Nº : 119.655
RECORRENTE : BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP


RESOLUÇÃO Nº 303.741


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT por intermédio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de julho de 1999

07 OUT 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07/10/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausente o Conselheiro: IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.655
RESOLUÇÃO Nº : 303-741
RECORRENTE : BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Cuida o processo ora analisado de Auto de Infração de fls. 01, cuja descrição dos fatos que o fundamentam e enquadramento legal aduzidos pelo d. Auditor Fiscal podem assim ser resumidos:

- Aduz o r. Fiscal que a empresa recorrente desembaraçou, por meio da D.I. nº 047406 de 27/04/95, a mercadoria "CRODAMIDE", classificando-a na NBM/SH 2924109900 e NCM 2924.10.99 e aplicando as alíquotas de 2% para o I.I. e de 0% para o I.P.I.
- Em ato de revisão aduaneira, foi realizado exame laboratorial do LABANA - Laudo de Análise nº 1.180/95 de 19/03/96 (fls. 18 a 20), concluindo o agente fiscal que a mercadoria foi classificada erroneamente, vez que tratar-se-ia de uma mistura de amidas graxas com predominância em oleamida, que deveria ser enquadrada na posição NBM/SH 3404900199 e NCM 3404.90.19, com alíquotas de 14% para o I.I e de 15% para o I.P.I.
- Com azo no exposto acima, caracterizou-se a omissão de elementos essenciais à perfeita identificação do produto e inexatidão da declaração do importador, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento das diferenças dos tributos, com todos os gravames legais.
- Foi apurado, a título de diferença do I.I. e I.P.I um crédito tributário total de R\$ 3.505,93, já incluídos os juros de mora até o dia 30/06/96 e multa estipulada pelo artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Intimado da atuação, o contribuinte irresignado apresentou **IMPUGNAÇÃO** (fls. 29/31), argumentando, em suma, que:

- Discorda do resultado do Laudo do LABANA, defendendo o entendimento de que o produto "CRODAMIDE" trata-se de um

RECURSO Nº : 119.655
RESOLUÇÃO Nº : 303-741

composto orgânico de função carboxiamida, com impurezas na ordem de 3%, decorrentes do processo de fabricação, apresentado sob a forma de conta, pó ou pastilha, próprio para ser incorporado ao polietileno de baixa densidade, reduzindo o coeficiente de fricção de película de filme obtido por extensão.

- Não se trata, portanto, de “mistura de amidas graxas com predominância em oleamida”, uma vez que o crodamide tem como princípio ativo a própria oleamida, sendo que os demais componentes integram o produto apenas para facilitar o processo de produção do mesmo, não alterando a sua composição orgânica principal. Não sendo, desta feita, uma mistura de amidas graxas com predominância em oleamida.
- Acrescenta ainda que somente outro exame do produto poderá dirimir a controvérsia, já que o caso cinge-se a uma análise técnica da mercadoria.
- E, uma vez comprovado que foi correta a classificação adotada pelo contribuinte, o que se atestará através do resultado do novo exame laboratorial, requer seja desconsiderada a incidência da multa.
- Pleiteia que seja encaminhada a amostra em poder do Fisco ao INT- no Rio de Janeiro, facultando-se à impugnante a apresentação de quesitos e, ao final, a declaração de insubsistência do AI.

Remetido o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, o julgador de primeira instância decidiu pela **procedência da ação Administrativa**, ementando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“EMENTA: CLASSIFICAÇÃO FISCAL -

Importação de mercadoria licenciada e declarada como compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico; amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos; outros, no código 2924.10.99 da TEC. Laudo de Análise comprova tratar-se de misturas de amidas graxas com predominância de oleamida, um produto de constituição química não definida, com características de cera. Classificação correta no código 3404.90.19.

“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.655
RESOLUÇÃO Nº : 303-741

A manifestação do d. julgador de primeira instância pode ser assim descrita:

- Inicialmente, há o destaque de que o contribuinte efetuou depósito no valor do crédito tributário (fls. 26 e 27) e em seguida apresentou impugnação ao AI.
- Quanto ao teor da impugnação, entende que o contribuinte limita-se em suas alegações a apenas contestar a validade do Laudo de Análise do LABANA, anexa folheto técnico do fabricante do produto, sem, contudo, apresentar Laudo Técnico, formular quesitos acerca do Laudo de Análise contestado, ou carrear para os autos quaisquer elementos que justifiquem a realização de um novo exame laboratorial.
- Entende o julgador de 1ª instância, quanto ao pedido de realização de nova análise no produto, que a sua realização teria apenas caráter protelatório, já que o Laudo do LABANA a tudo esclarece.
- Quanto à controvérsia entre a classificação adotada pelo contribuinte e a do fiscal, entende que a Nota 1-A do Capítulo 29, do Sistema Harmonizado, em que pese o universo dos produtos químicos orgânicos, restringe a abrangência do referido capítulo, não admitindo nele a classificação de outros compostos orgânicos, que não os de constituição química definida. Contudo, a mercadoria importada enquadrada pelo contribuinte no Capítulo 29 do Sistema Harmonizado, segundo o laudo do LABANA, nele não se enquadraria já que “não se trata de composto orgânico de constituição química definida”.
- Deste modo, para efeito de classificação tarifária, o Capítulo 34 do Sistema Harmonizado, abrangendo os “sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas...”, apresenta a melhor classificação para o caso, enquadrando-se especificamente na posição 3204 (ceras artificiais e preparadas) e na ausência de suposição e subitem mais específico, impõe-se a classificação tarifária do produto no código de caráter genérico 3404.90.19, adotado pela fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.655
RESOLUÇÃO Nº : 303-741

- Finalmente, admitindo que o erro de classificação ocorrido não foi um mero equívoco de interpretação das regras de classificação (trata-se de declaração inexata, na medida em que o produto que chegou ao país difere daquele que foi discriminado na DI), admite a fixação das multas de ofício.
- Findou por manter a condenação do contribuinte a pagar o crédito tributário no montante de R\$ 3.520,83.

Inconformado com a decisão supra delineada, no prazo legal, a recorrente interpôs **RECURSO VOLUNTÁRIO** (fls. 59 a 64) ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual aduz:

- Que a decisão do julgador de 1º grau desconsiderou fatos de incomensurável relevância, dentre os quais que:
- O fabricante do produto indica um grau de pureza mínimo de 98% de oleamida, e portanto este está enquadrado, como um composto orgânico de constituição química definida;
- A presença de impurezas não é indício absoluto de inaplicabilidade do Capítulo 29, pois há exceções expressas nas Notas de Interpretação, em especial na Nota 1, que impõem análise mais detalhada para que se comprove a necessidade de desclassificação. E, ainda, que as impurezas encontradas, na ordem de 3%, estão respaldadas em sobredita Nota 1, "f", do Capítulo 29, descaracterizando-se a pretensão desclassificatória;
- Há decisões administrativas favoráveis, em favor de outras empresas, e parecer da CST nº 354 de 28/02/83, processo nº 0810.020.502/82-97 (fls. 61 e 62), confirmando a classificação no sentido adotado pelo contribuinte. Sendo assim, a empresa recorrente estaria em desvantagem frente a outras empresas que obtiveram julgamento favorável;
- Quanto às multas, alega que são indevidas já que a recorrente não trouxe para o País produto diverso do declarado. Quanto especificamente à multa do II, mesmo se procedente o AI, não deve ser mantida porque o recorrente descreveu corretamente o produto, nos termos do ADN 10/97 citado na sentença.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.655
RESOLUÇÃO N° : 303-741

- A recorrente ofereceu todos os elementos identificadores para o código tarifário pleiteado, não subsistindo razão para a manutenção da multa;
- E, em relação à multa do IPI, também é incabível já que está embasada no art. 80, II, da Lei 4.502/64, alterado pela Lei 9.430/96 e, o caso presente, já que se trata de divergência de classificação entre as partes, não configura infração qualificada e nem procedimento doloso do recorrente, não enquadrando-se em nenhum dos casos do artigo citado, até porque, apenas o contribuinte entendeu que o seu produto se classificava em posição diversa da do fisco, procedendo ao recolhimento do imposto de acordo com o seu entendimento;
- A classificação do Fisco e, em consequência, a posição tarifária pretendida são completamente desconformes com a composição e à finalidade do produto; uma vez que este destina-se a ser incorporado à tinta para manter a uniformidade de fricção da película durante a impressão sobre esta, a qual é obtida através da incorporação do produto ao polietileno de baixa densidade reduzindo o coeficiente de fricção de película de filme obtido por extrusão, e não cera artificial ou preparada como pretende a autuação;
- Por derradeiro, pleiteia que seja dado provimento ao Recurso, a fim de que seja julgado insubsistente o auto de Infração e canceladas as multas.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 66), no sentido de não apresentar **CONTRA-RAZÕES**, por ser o valor total do crédito tributário "sub examine" inferior ao limite estabelecido pela Portaria nº 189/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.655
RESOLUÇÃO Nº : 303-741

VOTO

O ponto central da vertente lide cinge-se em se definir qual a verdadeira composição e classificação do produto importado "CRODAMIDE".

Segundo o entendimento do contribuinte trata-se de um composto orgânico de função carboxiamida, com impurezas na ordem de 3%, decorrentes do processo de fabricação, apresentado sob a forma de conta, pó ou pastilhas, próprio para ser incorporado ao polietileno de baixa densidade, reduzindo o coeficiente de fricção de película de filme obtido por extensão. Classificando-a na NBM/SH 2924109900 e NCM 2924.10.99 e aplicando-se ao mesmo tempo as alíquotas de 2% para o II e de 0% para o IPI.

Contrariamente, o agente autuante, lastreado em Laudo de Análise do LABANA, entende que o produto na verdade é uma mistura de amidas graxas com predominância em Oleamida, sem composição química definida, que deveria ser enquadrada na posição NBM/SH 3404.90.0199 e NCM 3404.90.19, com alíquotas de 14% para o II e de 15% para o IPI.

O contribuinte corroborando a sua peça recursal colaciona Parecer CST nº 354 versando sobre matéria idêntica à "*sub examine*", tendo sido a conclusão favorável ao administrado.

Destaque-se que o contribuinte, em sua Impugnação, acrescenta que somente outro exame do produto poderá dirimir a controvérsia, já que o caso envolve uma análise técnica da mercadoria. Requereu, em sede de Impugnação, que fosse encaminhada a amostra em poder do Fisco ao INT - no Rio de Janeiro. Contudo, referido pleito foi desconsiderado pelo julgador singular, que reputou-o meramente protelatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, estabelece que: "aos litigantes, processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a **ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**". (grifo nosso)

O que distingue um processo de um simples procedimento é justamente a presença do contraditório, isto é, da oportunidade dada a ambas as partes de se manifestarem. Contudo, não basta apenas isso, é necessário que seja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.655
RESOLUÇÃO Nº : 303-741

assegurado aos litigantes, inclusive em processo administrativo, a efetiva permissão de utilização de todos os meios e recursos aptos a realizar uma ampla defesa.

In Casu, a realização da perícia pleiteada pelo autor se caracterizaria como um dos meios de prova legítimos e aptos a permitir uma ampla defesa do contribuinte.

Ressalte-se, que a decisão monocrática fundamenta-se, exclusivamente, no próprio laudo do LABANA, o que é repugnado pelo art. 30 do Decreto 70.235/72.

Entendo no sentido de que a prova produzida unilateralmente e utilizada como fundamento da decisão monocrática, não é suficiente e legítima para isoladamente fornecer os elementos capazes de ensejar o julgamento *do "punctum dolens"* da matéria.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Repartição de Origem a fim de que sejam encaminhados ao INT - no Rio de Janeiro para que nos esclareça acerca dos questionamentos abaixo alinhados, com fito de agir com a mais lúdima justiça.

1) A mercadoria importada é "mistura de amidas graxas com predominância em Oleamida, um produto de constituição química não definida, com características de cera" ou "composto orgânico de função carboxiamida, com impurezas na ordem de 3%, decorrente do processo de fabricação, apresentado sob a forma de conta, pó ou pastilha próprio para ser incorporado ao polietileno de baixa densidade, reduzindo o coeficiente de fricção de película de filme obtido por extensão"?

2) Qual a finalidade básica do produto?

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1999.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator.